



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.164 - ES
(2017/0132912-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S) - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE COMO REGRA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende pela irreCORRIBILIDADE da decisão do relator que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial. Excepciona-se, todavia, as situações nas quais o agravante aponta a falta de pressuposto de admissibilidade do próprio agravo, quando então se admite a interposição de recurso.

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para restabelecer a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti, que negava provimento ao agravo interno. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente) os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.164 - ES
(2017/0132912-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por José Bromerschenkel contra a decisão de fl. 1.349, mediante a qual determinei a conversão do agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em síntese, "ausência de fundamentação válida" da decisão, sob o argumento de que a decisão agravada não se manifestou sobre a circunstância de o agravo dirigido ao STJ não ter impugnado especificamente a decisão do Tribunal de origem que não admitiu o especial por considerar incidentes as Súmulas 83/STJ, em relação à competência da Justiça Federal para o julgamento do feito; e 282/STF, no tocante à interrupção da prescrição, na hipótese em que a citação foi determinada por Juízo absolutamente incompetente, temas que se constituíram no fundamento da decisão proferida pela Presidente do Tribunal para não conhecer do agravo em recurso especial.

Impugnação da agravada às fls. 1.363-1376.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.164 - ES
(2017/0132912-8)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que verifico nos presentes autos em relação a todos os argumentos utilizados na fundamentação da decisão ora recorrida.

Com efeito, o despacho que determina a conversão do agravo em recurso especial, assim como os demais atos meramente ordinatórios, não é recorrível, haja vista inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.

Saliento, ademais, que não há juízo prévio quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o qual será feito tão somente por ocasião da análise do recurso especial já convertido.

Essa é a inteligência que se extrai da leitura do artigo 34, XVI, do RISTJ, o qual atribui a competência ao relator de determinar a mera reautuação do agravo como recurso especial, novamente confirmando a ausência de conteúdo decisório do ato ora em discussão.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça quanto aos atos ordinatórios:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA -
APÓLICE DE SEGURO DE NATUREZA PÚBLICA - DESPACHO
DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DO APELO A UMA DAS
TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. INSURGÊNCIA
DOS AUTORES.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "é irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/4/2013).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 642.961/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013)

Considero, ademais, que no caso em exame, não tem aplicação a jurisprudência do Tribunal que admite, excepcionalmente, o agravo interno contra a decisão que determina a conversão de agravo em recurso especial, nas hipóteses em que são questionados os requisitos de admissibilidade do próprio agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.488.467/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 03.02.2017; EDcl no AREsp 837.160/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 21.03.2016.

Com efeito, o enunciado da Súmula 83/STJ foi corretamente aplicado pelo TJES, com base na pacífica orientação da turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de que, em se tratando de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

Assim, correta foi a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, para o não conhecimento do RESP, em relação à competência da Justiça Estadual.

No tocante à interrupção da prescrição, na hipótese em que a citação foi determinada por Juízo absolutamente incompetente, matéria em relação a qual a decisão de admissibilidade do TJES entendeu incidente a Súmula 282/STF, fundamento que a Presidência do deste Tribunal entendeu não atacado, verifico que se trata de tema não examinado pelas instâncias de origem.

A questão relativa à prescrição, de fato, foi suscitada pela FEMCO na contestação (fls. 100-103) e nas razões de apelação, mas o sob o enfoque de ter sido atingido o fundo direito, sob o argumento de que a ação foi ajuizada passados muito mais de cinco anos depois de os pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria, decorrente da falência da COFAVI, terem sido suspensos.

A sentença não examinou a questão relativa à prescrição (fls. 498-516).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela FEMCO não indicaram omissão em relação a esse tema (fls. 524-529), que, em consequência, também não foi examinado pela sentença integrativa (fls. 531-533).

Nas razões de apelação, voltou a FEMCO a alegar a prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que a falência da COFAVI marca o prazo inicial do referido prazo (fls. 611-614). O acórdão recorrido rejeitou esta prejudicial, limitando-se, todavia, a declarar prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação.

Anoto que esta matéria não foi objeto dos embargos de declaração da FEMCO e, portanto, não foi examinada pelo acórdão de fls. 844-846.

A questão relativa à interrupção da prescrição, na hipótese em que a citação foi determinada por Juízo absolutamente incompetente, somente veio a ser suscitada nas razões do especial (fls. 885-889) e repisando a ocorrência da prescrição do fundo do direito (fls. 889-892, sendo esta a razão pela qual a decisão de admissibilidade do especial proferida pelo TJES entendeu ausente o requisito do prequestionamento, fundamento, de fato, não impugnado no agravo dirigido ao STJ, sendo esta a razão do não conhecimento do recurso pela decisão proferida pela Presidente do STJ (fls. 1179-1180).

As ocorrências acima descritas demonstram a dificuldade enfrentada pelas partes na tramitação de feitos dessa natureza, que se inserem no conceito de "ações de massa". E isso porque a decretação da falência da COFAVI, então patrocinadora da FEMCO, ensejou a interrupção dos pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da referida empresa e, em consequência, o ajuizamento de centenas de ações que têm por idêntico objeto o restabelecimento dos benefícios, sendo eles representados, em sua grande maioria, pelos mesmos escritórios de advocacia e nas quais são discutidas as mesmas teses jurídicas, entre elas a ocorrência de coisa julgada decorrente de acórdão proferido pela Justiça do Trabalho, que teria examinado a mesma controvérsia.

Pela mesma razão, em grande parte desses processos, o TJES, como ressaltei em voto-vista proferido perante a Segunda Seção no RESP 1.248.975/ES, profere acórdãos padronizados, sem fundamentação adequada à controvérsia.

No caso presente, a ausência de impugnação aos óbices das Súmulas 83/STJ e 282/STF, corretamente aplicados, não implica impedimento à análise das demais questões postas no recurso especial, em relação às quais foram opostos óbices devidamente impugnados no agravo em recurso especial.

As questões relacionadas à ausência de adequada prestação jurisdicional (ofensa ao art. 535 do CPC/1973); prescrição do fundo direito; e ao mérito propriamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dito do pedido, não ficam prejudicadas em decorrência dos óbices não impugnados no agravo em recurso especial.

Como visto, a impossibilidade de conhecimento do recurso quanto à competência da Justiça Federal e interrupção da prescrição, temas que sequer foram objeto de discussão pelas instâncias de origem, não afasta a necessidade de exame das demais questões postas no recurso especial. Trata-se de obstáculo, portanto, não suficiente para o trancamento do especial, diante da possibilidade de ser acolhida a irresignação sobre os demais pontos da referida decisão, todos impugnados nas razões do agravo (fls. 1184-1189), e hábeis, em tese, à reforma do acórdão recorrido.

Observe que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre o bloqueio à instância extraordinária, por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão possui capítulos autônomos, e a parte não impugna, de forma individualizada, todos os capítulos autônomos da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. SÚMULAS 182 E 207 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS VERBETES À LUZ DA DIALETICIDADE RECURSAL E DAS SÚMULAS N. 292, 528 E 289 DO STF.

1. A despeito do que contém o art. 258, § 2º, do RISTJ, excepcionalmente, admite-se recurso contra a decisão que determina a conversão do agravo em recurso especial, quando se aponta algum vício referente a pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. **A Súmula n. 182/STJ e a nova redação atribuída ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC são pregoeiras do princípio da dialeticidade recursal, cujo conteúdo indica que, à falta de impugnação a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida, esta subsiste por si só, tal como já constava na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Tais hipóteses se verificam quando há fundamentos sobrepostos, no mesmo tópico da decisão impugnada, suficientes à sua manutenção, de modo que o recurso deverá, obrigatoriamente, abranger todos eles.**

3. **Coisa diversa ocorre quando há capítulos autônomos na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, cada qual suficiente para desencadear um tópico recursal próprio, cujo acolhimento tem o condão de reformar o acórdão por completo ou parcialmente, independentemente de recurso contra os demais capítulos. Tal situação, ao reverso das hipóteses subjacentes às Súmulas n. 182/STJ e 283/STF, encontra-se disciplinada pelas Súmulas n. 292 e 528/STF.

4. Súmula n. 292/STF: "Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição [refere-se à Carta de 1946], a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros". Súmula n. 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal *"a quo"*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

5. Se a admissão parcial do recurso especial ou extraordinário devolve toda a matéria deduzida no recurso à instância superior, independentemente de agravo, desde que se trate de decisões com partes autônomas - e não fundamentos autônomos sobrepostos no mesmo capítulo -, é evidente que o agravo contra a não admissão também pode limitar-se a impugnar pontos autônomos da decisão, se tal impugnação se mostrar suficiente à reforma do acórdão recorrido.

6. A impugnação de ponto em si bastante para a anulação do julgamento *a quo* (como ofensa ao art. 535, *v.g.*) mostra-se suficiente ao conhecimento do agravo e, por consequência, à devolução de toda a matéria tratada no recurso especial à superior instância, nos termos do que dispõem, *mutatis mutandis*, as Súmulas n. 292 e 528 do STF.

7. O art. 498 do CPC não obriga a interposição de embargos infringentes contra a parte não unânime da apelação. Apenas afirma que, se interpostos, o prazo do recurso especial, relativamente à parte unânime, protraí-se para depois do julgamento dos embargos.

8. Havendo no acórdão recorrido parte não unânime contra a qual eram cabíveis os infringentes, a falta de interposição desse recurso não torna o especial inadmissível por completo. A inércia recursal atinge apenas o ponto em que houve o desacordo na turma, acarretando duas situações possíveis: (a) a parte não manejou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum recurso contra esse ponto e a matéria está preclusa; ou (b) a parte interpôs diretamente recurso especial, acarretando, apenas nesse ponto, a sua inadmissão em razão do não exaurimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 207/STJ).

9. "O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que sem ressalvas, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário" (Súmula n. 289/STF).

10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso não provido. (4ª Turma, EDL no AREsp. 405.570/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJ e 21.5.2014),

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 314.688/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 1/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADO. EXPRESSA DESISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A inadmissibilidade do recurso especial com relação à violação do art. 535 do CPC não obsta a análise do mérito recursal, conquanto esteja prequestionada a matéria.

2. Havendo expressa desistência quanto à suposta violação do art. 535 do CPC e não sendo este ponto um óbice para análise do mérito recursal, incabível a aplicação da Súmula 182 do STJ na espécie.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1366716/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS RECURSOS TEMPESTIVOS DE AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DO RECURSO PRIMEIRAMENTE INTERPOSTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL BASEADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A UM DOS FUNDAMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECLARAÇÃO DE UM DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA DOS DEMAIS JURADOS. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inaplicável a Súmula n. 182 em casos em que o agravante não ataca todos os capítulos de decisão baseada em fundamentos autônomos. Precedentes da Primeira e da Segunda Turma.

(...)

5. Agravo não provido

(AgRg no AREsp 30.117/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7.

1. A impugnação, no Agravo Regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 837.454/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

A propósito, destaco as seguintes passagens do parecer do Ministro Eduardo Ribeiro, juntado às fls. 2113-2135 dos autos do ARES 1.043.928/SP:

"Uma primeira hipótese será aquela em que a decisão recorrida decline dois fundamentos para ter como inadmissível o recurso, cada um bastante, por si só, para conduzir à inadmissão. Poderá fundar-se, por exemplo, em que o recurso especial foi apresentado quando já exausto o prazo para fazê-lo - primeiro fundamento - e, como segunda razão de decidir, que invocando apenas o dissídio jurisprudencial, não tendo sido esse demonstrado.

Isso ocorrendo, manifesto que os dois fundamentos apresentados não de ser atacados. E o motivo é óbvio: de nada valerá afastar-se um deles, se o outro é suficiente para que subsista o decidido. Não pode haver dúvida de que de nenhuma valia deixar-se evidenciado haver sido observada a exigência da tempestividade se a outra razão - ausência de dissídio - não foi sequer objeto de consideração no recurso. Esse poderá ser tempestivo, mas, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer sorte, não estará apto a conduzir o recurso a bom termo. Dado que não será atendido ao necessário para o seu cabimento. (...)

Apresentando o recurso especial, entretanto, dois fundamentos, ambos adequados, em tese, a levar ao provimento, perfeitamente admissível que o recorrente, se negado o seguimento ao recurso na origem, renuncie a um deles, até por concordar que realmente improcedente, e interponha o agravo, sustentando a procedência do outro.

Admitir-se o contrário, conduziria a situações capazes de gerar absoluta perplexidade. Figure-se o seguinte. Sustenta-se, no recurso especial, que o acórdão recorrido teria violado a lei, uma vez que conheceu de apelação a que faltava o necessário preparo. Aduz-se, ainda, um outro motivo, bastante para levar ao provimento. A decisão que não admite o especial mostra que, na verdade, o preparo foi efetuado e nega seguimento ao recurso também pelo outro fundamento.

A aceitar-se a tese de que ambos os fundamentos haveriam de ser impugnados no agravo, seria necessário fosse sustentada uma falsidade. Ter-se-ia que persistir na equivocada afirmação de que o preparo não havia sido efetuado, embora o contrário se evidenciasse, não remanescendo dúvida quanto ao ponto.

Soa claro que não deve ser essa a solução. O recorrente poderá renunciar ao fundamento que se patentou como contrário à realidade e valer-se do outro, idôneo por si para propiciar o conhecimento e provimento do recurso. Nada razoável que a parte seja compelida a propugnar por uma inverdade. Bastará que persista em buscar a prevalência do fundamento que é bastante para, sendo acolhido, levar a que prospere o recurso.

(...)

Considere-se o seguinte exemplo. Apresentou especial em que alegada (i) violação da lei ordinária e (ii) existência de dissídio jurisprudencial. Ao recurso, por suposto, é negado seguimento na origem, com base em que ausentes, tanto a violação de lei, como o pretense dissídio entre julgados.

Poderá o recorrente convencer-se de que efetivamente não configurado o dissenso. Tem como certo, entretanto, que ocorreu a ofensa à lei. Bastará que sustente ter incidido em equívoco a decisão, no que concerne a esse ponto. De todo incompreensível, *data venia*, das respeitáveis opiniões que possam existir em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, deva-se insistir em fundamento que se patenteia insustentável, quando suficiente o acolhimento do outro para que o recurso prospere.

Percebe-se que duas são as hipóteses. Poderá o acórdão apresentar dois fundamentos, cada uma bastante, por si, para que se mantenha o decidido. Não há dúvida, então, de que ambos haverão de ser impugnados. Não assim, entretanto, se o recurso especial declina dois fundamentos, um e outro aptos, em tese, a conduzir ao conhecimento e provimento. Perfeitamente admissível, não prejudicando conhecimento, se abandone um dos fundamentos, persistindo-se apenas no que se tem como procedente.

O art. 932, III do Código de Processo Civil

Estabelece essa norma processual incumbir ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". A referência a impugnação específica não constava do Código de 1973. Foi introduzida pela Lei 12.322/10, cingindo-se, entretanto, ao agravo, dizendo com decisões de inadmissão de recurso extraordinário e especial. Consta do artigo 932, III do Código vigente, havendo sido estendido para os recursos em geral.

Não faz a lei referência, impõe-se reconhecer, ao contrário da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, ao adjetivo "suficiente". Daí não se haverá de concluir, entretanto, seja dispensável tê-lo em conta.

Ao interpretar-se o direito se deverá considerar, como de pacífico entendimento, a razão de ser das normas que compõem o sistema. Não haverá de conduzir a interpretação de maneira a que se eleja um entendimento capaz de importar em conclusão que represente algo sem justificativa, ou, pior ainda, destoante do razoável.

(...)

A interpretação das leis não haverá de cingir-se, como tranquilo, a seu sentido simplesmente literal, mas considerar sua razão de ser, seu espírito. Lembre-se, a propósito, o que doutrina Del Vecchio:

A justa aplicação da norma requer do intérprete a descoberta do significado intrínseco, que ele não fique parado ante a letra da lei, mas que lhe colha o sentido próprio: o espírito.

Seja-nos permitido lembrar antigo texto em que se recomendava: "deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a letra dela, destrói a sua intenção.

A interpretação do disposto no art. 932, III do vigente Código de Processo Civil não haverá de considerar simplesmente o sentido estrito das palavras que o compõem, mas busca-lo, tendo em vista a razão de ser do dispositivo, à semelhança do exemplo citado, atinente à reunião de processos.

Cumpra nos determos na motivação que inspirou a norma, o porquê de se haver-se prescrito não fosse conhecido recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A razão, evidentemente, só poderá ser uma: não impugnado um de seus fundamentos, subsistirá o decidido. Para que isso ocorra, entretanto, imprescindível que a razão de decidir não contestada se preste para, isoladamente, manter a decisão.

Não se justificaria que, havendo mais de um fundamento, mas bastando se reconhecesse a procedência de um deles para que a decisão seja desconstituída, se exigisse, como indispensável, que todos fossem atacados.

Seja-nos escusada a insistência. Apresentando o recurso especial dois fundamentos autônomos, sendo certo que o acolhimento de um bastará para que seja conhecido e provido, pouco relevante será que um deles, afastado por decisão inadmitindo o recurso, não seja objeto do agravo. Simplesmente esse fundamento não será considerado no julgamento do especial, embora também essa consequência se exponha a controvérsia. Tal circunstância não impedirá seja o recurso conhecido com base no outro fundamento.

Certo que a lei, ao contrário da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, omitiu o adjetivo "suficiente". Entretanto, a interpretação que não se atenha a um apego servil às palavras, mas se informe pela razão de ser do dispositivo, não irá concluir que, em virtude disso, o recurso não deva ser conhecido, embora exista fundamento atacado bastante, se acolhido, para que o recurso seja provido.

Acrescento que, a despeito de a Quarta Turma no julgamento o AgInt no ARESP 1.070.227/ ES, concluído em 8.2.2018 (acórdão publicado no DJ de 27.2.2018), no qual fiquei vencida, diante da falta de impugnação a capítulo autônomo, ter aplicado a Súmula 182/STJ, ao examinar hipótese semelhante de manutenção dos pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria de ex-empregado da Companhia de Ferro e Aço de Vitória- COFAVI, o certo é que em acórdãos proferidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em casos diversos e mais recentemente, admitiu o conhecimento do recuso a fim de que fossem examinados demais fundamentos autônomos impugnados. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas, não impedindo o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.117.487/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, julgamento: 14.8.2018, DJ 21.8.2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.704.004/SP Quarta Turma, Relator Ministro Buzzi, julgamento: 7.8.2018, DJ 18.8.2018)

Nessa mesma linha, cito, ainda, as seguintes ementas de outros órgãos julgadores do Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.481.695/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgamento: 23.8.2018, **DJ 31.8.2018**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPUGNAÇÃO A CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 292 E 528 DO STF. TESE DE REFORMATIO IN PEJUS NÃO PREQUESTIONADA. NÃO HÁ REFORMATIO IN PEJUS QUANDO AMBAS AS PARTES INTERPUSERAM RECURSO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A partir do julgamento dos EDcl no AREsp n. 405.570/RJ, este Superior Tribunal tem admitido que, "quando há capítulos autônomos na decisão recorrida, cada qual suficiente para desencadear um tópico recursal próprio, cujo acolhimento tem o condão de reformar o acórdão por completo ou parcialmente, independentemente de recurso contra os demais capítulos" (EDcl no AREsp n. 405.570/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 22/5/2014), como no caso dos autos, tal situação dá ensejo à aplicabilidade, não da Súmula n. 182 do STJ, mas das Súmulas n. 292 e 528 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 559.845/SP, Sexta Turma, Relator Rogério Schietti Cruz, julgamento: 5.6.2018, **DJ 12.6.2018**)

No caso dos autos, não me parece, data maxima venia, devesse ter sido exigido da agravante que impugnasse capítulos autônomos da decisão agravada, pertinentes apenas à competência absoluta da Justiça Federal e a prejudicial de prescrição.

Ao não impugnar estes fundamentos independentes, a agravante abdicou do conhecimento do recurso quanto a eles. Não caberia, ao meu sentir, exigir que impugnasse, sob pena de não conhecimento do recurso especial, óbices impostos na origem a propósito de questões que não prejudicam o conhecimento dos demais pontos tratados no recurso.

Ademais, penso deva ser levado em conta também o interesse social de centenas de beneficiários do plano patrocinado pela falida COFAVI e também o dos beneficiários dos demais planos mantidos pela recorrente, dado que se discute, entre outros tópicos do recurso especial, se há solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, o que pode afetar o interesse de milhares de assistidos pela recorrente, uma vez que o patrimônio a ser atingido pertence à massa de participantes de cada plano.

Anoto que a Terceira Turma, recentemente, ao julgar o REsp. 1.673.367-ES, apreciou controvérsia idêntica, acolhendo a alegação de inexistência de solidariedade os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, donde se extrai a relevância das razões de mérito do recurso especial, e a impertinência do óbice da Súmula 83 aplicado pela decisão de origem, devidamente combatido pela recorrente. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, pendente de embargos de declaração, possui a seguinte ementa, da lavra do relator, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCINADOR E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO MANTIDO. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO. EXAURIMENTO DAS RESERVAS. FALÊNCIA DA PATROCINADORA. BENEFÍCIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO ACUMULADO. SUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE ORIGEM. SOLIDARIEDADE ENTRE FUNDOS DIVERSOS. AFASTAMENTO.

1. Ação ordinária na qual se discute se o ente de previdência privada deve continuar a pagar a suplementação de aposentadoria diante do exaurimento das reservas financeiras e da falência da patrocinadora, a qual não repassou as contribuições descontadas dos participantes, e se há solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, o que garantiria o adimplemento do benefício.

2. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir a plano de benefícios. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico. Afastamento, de igual maneira, de eventual interesse processual da União no feito.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a pretensão de recebimento das prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo, já que se trata de omissão continuada do ente de previdência privada, não afetando o fundo de direito.

4. Na hipótese, não houve rompimento do vínculo contratual-previdenciário formado entre o assistido e a entidade de previdência privada, mas apenas a cessação de pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria complementar ante o exaurimento da reserva garantidora, provocada pela ausência de repasse das contribuições retidas pela patrocinadora, hoje falida. De fato, o ato omissivo do ente previdenciário não é apto a alterar a relação jurídica de fundo, que se mantém hígida; ao contrário, o que se verifica é que a lesão é renovada continuamente. Reconhecimento apenas da prescrição parcial.

5. A Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, não é responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-empregados da patrocinadora Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, já que não foi constituída a reserva garantidora, não havendo, portanto, direito adquirido dos participantes/assistidos; todavia, é responsável pelo pagamento do direito acumulado, que deverá ser feito após o recebimento do valor relativo ao crédito habilitado no processo de falência da patrocinadora e a liquidação do fundo FEMCO/COFAVI, haja vista a ausência de solidariedade entre as submassas FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA.

6. Recurso especial provido (DJe 1º.8.2017).

Dada a relevância da tese jurídica posta no recurso especial para milhares de assistidos dos planos mantidos pela recorrente e, sobretudo, para o sistema fechado de previdência privada, penso que deve ser aplicado o princípio da primazia da resolução do mérito do recurso previsto nos arts. 4º e 1.029, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, dispositivos que têm incidência, no caso presente, por força do Enunciado Administrativo STJ 3/2016, tendo em vista que o agravo em recurso especial e o agravo interno foram interpostos já sob a égide do novo Código.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DE CÔNJUGE. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O princípio da primazia do julgamento do mérito somente se aplica aos recursos interpostos sob a égide do novo ordenamento de processo civil.

2. A falta de indicação precisa de qual o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação foi tida por violada caracteriza deficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF.

3. Requisito de conhecimento do recurso especial interposto com base em dissídio pretoriano é a demonstração analítica da alegada divergência, com a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1073482 / SP Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 28.8.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno e determino à Secretaria que promova a conversão determinada na decisão de fl. 1.349.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0132912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.114.164 /
ES**

Números Origem: 00124887720048080024 024040124885 024040124885201601585182 24040124885
24040124885201601585182

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora negando provimento ao agravo interno e o voto do Ministro Luis e Felipe Salomão dando provimento ao agravo interno, divergindo da relatora, PEDIU VISTA dos autos o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0132912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.114.164 /
ES**

Números Origem: 00124887720048080024 024040124885 024040124885201601585182 24040124885
24040124885201601585182

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0132912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.114.164 /
ES**

Números Origem: 00124887720048080024 024040124885 024040124885201601585182 24040124885
24040124885201601585182

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0132912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.114.164 /
ES**

Números Origem: 00124887720048080024 024040124885 024040124885201601585182 24040124885
24040124885201601585182

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.164 - ES
(2017/0132912-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S) - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da em. Relatora, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que reconsiderou decisão da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 1.179/1.180), deu provimento ao agravo nos próprios autos para determinar sua conversão em recurso especial (e-STJ, fl. 1.349).

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.356/1.359), a ora agravante aponta ausência de fundamentação da decisão agravada. Além disso, defende a impossibilidade de o agravo nos autos ser provido ante a falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Ao fim, formula pedido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.359):

Em conclusão, com o devido respeito e acato, requer-se seja RECONSIDERADA a r. decisão monocrática agravada, em razão do acerto da decisão anterior proferida pela Eminente Min. Presidente do Col. STJ, que não conheceu do AREsp interposto face à ausência de impugnação específica da decisão recorrida.

Caso assim não se entenda, requer-se seja CONHECIDO o vertente AGRAVO, para que, processado na forma regimental, seja PROVIDO no sentido de:

I - Ser reconhecida a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, ex vi do artigo 489 §1.º do CPC e inciso IX do artigo 93 da CF, ou ainda,

II – Ser reformada a r. decisão agravada, posto que correta a decisão anterior da Emin. Min. Presidente do STJ, que não conheceu do AREsp face à ausência de impugnação específica da decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

A resposta da agravada está às fls. 1.363/1.376 (e-STJ).

Na sessão de 11/9 passado a douta Relatora votou pelo não conhecimento do agravo interno. O em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO divergiu, votando pelo provimento do recurso interno.

Pedi vista dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogando vênia a Sua Excelência, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão de fl. 1.349 (e-STJ), restabelecendo a decisão de fls. 1.179/1.180 (e-STJ) ante a ausência de impugnação, pela agora agravada, dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

De fato, a jurisprudência do STJ entende pela irrecurribilidade da decisão do relator que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial. Excepciona-se, todavia, as situações nas quais o interessado aponta a falta de pressuposto de admissibilidade do próprio agravo, quando então se admite a interposição de recurso. Cito, a propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto a ser irrecurável a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º. do RISTJ, **exceto se houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros.**

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não conhecido. (AgRg no AgRg no REsp 1582131/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO APRESENTADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme orientação desta Corte, amparada no disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ, é, em regra, irrecurável a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo para determinar a reautuação do feito como recurso especial. **Excepcionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a interposição de agravo interno para tratar de questões referentes aos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo.** No caso concreto, pretende a agravante discutir os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o que se revela inviável.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1150771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. É irrecurável a decisão de Relator que dá provimento a Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial, **exceto se houver descumprimento de requisito formal**, o que não se configura neste caso.

2. A conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1488467/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO AGRAVO PREENCHIDOS.

(...)

2. Em princípio, é irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.

3. No entanto, a jurisprudência desta Corte, na sistemática do agravo de instrumento, abrandou o rigor da regra, admitindo o agravo regimental, desde que nele se invocasse questões adstritas ao conhecimento do próprio agravo. Esse entendimento também deve ser aplicado na hipótese do agravo em recurso especial.

4. No caso, nenhum dos óbices apontados pelo recorrente diz respeito ao conhecimento do agravo, mas sim ao conhecimento do recurso especial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso não provido.

(EDcl no AREsp 837.160/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RI/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. O artigo 258, § 2º, do RI/STJ dispõe que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial.

4. Excepcionalmente, admite-se recurso quando o agravo de instrumento possui vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade.

5. Na espécie, a alegação segundo a qual as razões do agravo de instrumento não atacaram os fundamentos da decisão recorrida não se sustenta.

6. O provimento do agravo de instrumento não vincula o relator do recurso especial, que pode posteriormente entender inexistentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

7. Sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram claras e fundamentadamente examinadas no acórdão proferido em sede de agravo regimental, mostraram-se manifestamente descabidos os declaratórios. Assim, correta a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1042786/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser incabível agravo interno em face de decisão que dá provimento a agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial inadmitido na origem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, **exceto quando comprovada a existência de algum vício intrínseco ao agravo, que impossibilite o seu conhecimento**, o que não se verifica na hipótese considerada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 159.455/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DETERMINAR SUA AUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. EXCEÇÃO. ALEGADO VÍCIO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. A decisão do relator que dá provimento ao agravo para determinar a apreciação do recurso especial inadmitido na origem é irrecorrível, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ, **salvo quando se tratar de vício relativo à admissibilidade do próprio agravo**.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no AREsp 52.697/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013)

Ainda no mesmo sentido: AgInt no AREsp 1068273/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018; AgInt no REsp 1599397/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016; AgInt no REsp 1602678/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016; EDcl no Ag 1392781/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 15/10/2013; AgRg na RCDESP no REsp 1347719/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013; EDcl no AgRg no Ag 1125905/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013; AgRg no Ag 1392954/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 2.685/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 10/04/2012; dentre outros.

No caso presente, a ora agravante argumenta que a agravada não impugnou, nas razões do agravo nos próprios autos, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Da mesma forma concluiu a E. Presidência desta Corte na decisão de fls. 1.179/1.180 (e-STJ).

E, efetivamente, conquanto a decisão proferida pela Vice-Presidência do TJES tenha afirmado que o recurso especial depara-se com o óbice das Súmulas n. 83/STJ e 282/STJ (e-STJ, fl. 1.083/1.098), esse fundamento não foi objeto de impugnação pela agravada nas razões do agravo nos próprios autos, ensejando a aplicação da disposição contida no art. 932, III, do CPC/2015, em conformidade com o entendimento consolidado na nota n. 182 da Súmula de Jurisprudência do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É certo que nas razões do agravo interno de fls. 1.184/1.199 (e-STJ) a entidade de previdência – agora agravada – argumenta no sentido da inaplicabilidade dos referidos óbices ao caso sob exame. Não o fez oportunamente, todavia, haja vista que essa argumentação deveria ter sido deduzida nas razões do agravo nos próprios autos (e-STJ, fls. 1.101/1.115).

Observo que, em caso muito semelhante ao presente, também envolvendo idêntica discussão jurídica e a mesma entidade de previdência complementar, este Colegiado decidiu por não conhecer o agravo interno interposto pela instituição ante o fato de que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada. Trata-se, com efeito, do AgInt no AREsp n. 1.077.227/RS, de minha relatoria.

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênias à em. Ministra Relatora, CONHEÇO do agravo interno e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a decisão de fls. 1.179/1.180 (e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0132912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.114.164 /
ES**

Números Origem: 00124887720048080024 024040124885 024040124885201601585182 24040124885
24040124885201601585182

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de
Contribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BROMERSCHENKEL
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA E OUTRO(S) - CE002085
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - ES000416A
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para restabelecer a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti, que negava provimento ao agravo interno.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente) os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.